

ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DESPACHO JURÍDICO PRELIMINAR DE CONFORMIDADE E
ADMISSIBILIDADE

PROJETO DE LEI Nº: 218/2025

AUTORIA: Vereador Anderson Barbosa da Silva

REQUERIMENTO DE DESARQUIVAMENTO: Nº 003/2026

EMENTA: "Reconhece a comunidade de Barra do Rio como "Terra da Tainha" e institui o Festival Nacional da Tainha a ser realizado anualmente a partir de 2026, com o objetivo de fomentar cultura, turismo, gastronomia e economia local."

Trata-se de análise preliminar de admissibilidade e conformidade do Projeto de Lei Ordinária nº 218/2025, cuja retransmissão foi solicitada pelo autor mediante o Requerimento nº 003/2026. A proposição visa conferir identidade cultural a uma comunidade local e instituir evento oficial no calendário municipal. Passo à análise técnica fundamentada no ordenamento jurídico vigente.

1. DO DESARQUIVAMENTO E ADMISSIBILIDADE TEMPORAL

O Requerimento nº 003/2026 fundamenta-se corretamente no direito assegurado ao autor de pleitear o desarquivamento de matéria que encerrou o período legislativo anterior sem deliberação meritória e conclusiva. Nos termos do Art. 108, Parágrafo Único, do Regimento Interno (RI), o pedido é legítimo e deve ser acolhido pela Presidência para que a matéria retorne ao fluxo regular de análise pelas Comissões Permanentes.

2. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A matéria versa sobre turismo, cultura e desenvolvimento econômico local, temas de nítido interesse municipal que encontram amparo no Art. 30,

inciso I, da Constituição Federal e no Art. 17, inciso I, da Lei Orgânica Municipal (LOM). O incentivo ao turismo é dever do Município, conforme o Art. 180 da Carta Magna.

Quanto à iniciativa parlamentar, a proposição é legítima, pois o reconhecimento de identidade cultural e a instituição de festivais programáticos não se enquadram nas vedações de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo elencadas no Art. 20-I da LOM. O projeto não cria cargos nem altera a estrutura orgânica da administração de forma impositiva imediata, preservando a harmonia entre os Poderes.

3. DA FORMA E INEDITISMO

A proposição atende aos requisitos formais estabelecidos nos Arts. 87 a 91 do RI, apresentando ementa clara, justificativa fundamentada e articulado lógico. Quanto ao ineditismo, em consulta ao acervo de leis municipais (Índice 1978-2026), não foram identificadas normas vigentes que confirmem o referido título ou instituam tal festival para a localidade de Barra do Rio, cumprindo o requisito do Art. 142, § 2º, inciso I, do RI.

4. DA TÉCNICA LEGISLATIVA (LCP Nº 95/1998)

O projeto observa, em linhas gerais, a estruturação exigida pela Lei Complementar Federal nº 95/1998. Contudo, registra-se uma NECESSIDADE DE AJUSTE MATERIAL no preâmbulo: o texto atual utiliza a fórmula de sanção ("aprova e a Prefeita Municipal sanciona"). Tratando-se de projeto de iniciativa de Vereador em fase de tramitação, a redação deve ser ajustada para: ***"A CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ DECRETA"***, em estrita observância ao Art. 6º da citada Lei Complementar.

5. DA RESPONSABILIDADE FISCAL (LCP Nº 101/2000 - LRF)

O Art. 7º da proposição prevê que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Por instituir um evento anual de caráter

permanente a partir de 2026, a matéria gera potencial despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do Art. 17 da LRF. ALERTA TÉCNICO: Conforme o Art. 113 do ADCT da Constituição Federal e o Art. 16 da LRF, a proposição deve vir acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro. Recomenda-se que o autor instrua o processo com tais dados antes da votação em Plenário, sob pena de nulidade da geração de despesa (Art. 15 da LRF).

6. DIRETRIZES DE TRAMITAÇÃO E QUÓRUM

Para a regularidade do rito, sugere-se o encaminhamento às seguintes Comissões:

1. Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (Art. 57 do RI), para análise de constitucionalidade e correção do preâmbulo;
2. Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social (Art. 60, inciso III do RI), para análise do mérito quanto ao patrimônio histórico e cultural;
3. Comissão de Finanças e Orçamento (Art. 58 do RI), para avaliação da dotação orçamentária e impacto fiscal.

Quórum para aprovação: Maioria Simples, conforme o Art. 157 do RI.

7. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo RECEBIMENTO E REGULAR PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei nº 218/2025, devendo ser procedida a baixa no termo de arquivamento conforme solicitado pelo autor no Requerimento nº 003/2026.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
PODER LEGISLATIVO

À consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente para os encaminhamentos de praxe.

Extremoz/RN, 28 de junho de 2026.

JOÃO MARIA SÁTIRO DE BARROS
ADVOGADO OAB-RN 8.808
Assessoria Jurídica Legislativa